





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1304

Araporã – MG 10 de Abril de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 032/2023

Referência: Pregão Presencial nº. 017/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de EQUIPE DE APOIO ORGANIZACIONAL, SEGURANÇA PRIVADA NÃO ARMADA E BRIGADISTAS PROFISSIONAIS a serem utilizados durante os eventos públicos realizados pelo Município de Araporã/MG.

**Recorrente:** JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, trazendo como pedido a necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI para o item 01 – Brigadistas Profissionais, ao argumento de que esta não apresentou documentação própria para cumprimento de leis e Normas Técnicas específicas para a prestação de serviços de brigadistas profissionais no Estado de Minas Gerais.

Eis a síntese do recurso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. DA NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBMMG**

A recorrente alega que a empresa vencedora do item 01 – Prestação de Serviços de Brigadistas Profissionais apresentou Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros fora da legislação estadual e Normas Técnicas do CBMMG.

A recorrente alega que a empresa ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI apresentou credenciamento no Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, documento que

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000  
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

não o credencia para prestar os serviços de brigada profissional no Estado de Minas Gerais, de acordo com Legislação específica.

Traz como fundamentação a Lei Estadual nº 22.839/2018, que atribui ao CBMMG a competência de regular a formação, credenciamento e demais pontos pertinentes ao exercício de atividades na área de competência da referida Corporação. Fundamenta a necessidade de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais no art. 4º, §1º da Portaria nº 50 de 02 de junho de 2.020, vejamos:

“Art. 4º Deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria:

I - a brigada profissional;

II - o brigadista profissional sentido estrito;

III - o Bombeiro Civil nível básico;

IV - o Bombeiro Civil Líder.

§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade mencionada no caput, a empresa que presta serviço por meio da brigada profissional, do brigadista profissional sentido estrito ou Bombeiro Civil nível básico, em todos os casos, de forma terceirizada, seja para atuar em edificações ou eventos temporários.” (grifo nosso)

Após análise dos fundamentos trazidos pela empresa recorrente, bem como verificação das legislações específicas, fica claro que a empresa ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI não apresentou documentação válida para atuação e prestação dos serviços de brigadistas profissionais no município, já que não demonstrou no momento de sua habilitação o credenciamento junto ao CBMMG.

Portanto, com razão a recorrente!

**2.2. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ITEM 01 DO PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2023**

Ao analisar o teor da peça recursal verificou-se que o edital e seu Termo de Referência devem ser anulados em relação ao seu item 01, já que não atende a

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000  
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

necessidade de apresentação de documentações específicas, ferindo assim as legislações estaduais vigentes para a prestação de serviços objeto do item 01.

O Edital bem como o Termo de Referência não fazem menção a necessidade de apresentação de credenciamento junto Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Dessa feita, quando as informações são inconsistentes no tocante a contratação requerida ou quando o Edital está incompleto não há como prosperar o certame e a licitação pode ser invalidada, já que acarretou prejuízo à Administração Pública que não estaria realizando a contratação do serviço conforme desejado. Há, portanto, fundada razão para o desfazimento da licitação mediante anulação consubstanciada no vício de origem decorrente da desconexão entre o objeto da licitação e as exigências contida no termo de referência o que maculou o certame desde o seu início.

Assim, em razão dos fatos, entende essa pregoeira pela necessidade de anulação do certame, por ser, segundo entendimento desta Pregoeira, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância ao Parecer Jurídico anexo, aos princípios Constitucionais e da Lei 8.666/93.

A Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

Imperioso resultar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pelas súmulas STF nº 346 e 473.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

O ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000  
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento, somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, entende-se que, a Administração ao constatar a ilegalidade poderá rever o seu ato e consequentemente anular o processo licitatório em relação ao item 01, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para modificar a decisão recorrida. Tomando a empresa ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI **INABILITADA NO ITEM 01** por não apresentar documento que comprove sem credenciamento junto ao CBMMG.

Saliente que as demais decisões contidas na Ata de Abertura do Pregão Presencial nº 017/2023 permanecem inalteradas.

Ato contínuo, encaminhado à autoridade com as seguintes sugestões:

• **Autorizar a ANULAÇÃO DO ITEM 01 Pregão Presencial nº 017/2023**, em razão da constatação de vício insanável entre o descritivo solicitado pelo Termo de Referência e Edital deste processo licitatório e as leis especiais vigentes;

• **Encaminhar Termo de Referência objeto do Pregão Presencial nº 017/2023 para averiguação e modificação do objeto descrito no ITEM 01 para a realização de novo certame**, na urgência que o caso requer.

Araporã/MG, 10 de abril de 2.023.

Alissa Raile de Oliveira Guerin  
Pregoeira Oficial

Rua José Inácio Ferreira Nº 58, Centro - Araporã/mg - 38.465-000  
Tel.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 06 / Edição:1304

Araporã – MG 10 de Abril de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

## DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Presencial n. 017/2023  
Processo Licitatório n. 032/2023  
RECORRENTE: JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME  
RECORRIDA: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Tendo em vista o que consta na manifestação da pregoeira, julgando os Recursos Administrativos interpostos, conforme transcrito no RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, no certame público cujo objeto trata REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de EQUIPE DE APOIO ORGANIZACIONAL, SEGURANÇA PRIVADA NÃO ARMADA E BRIGADISTAS PROFISSIONAIS a serem utilizados durante os eventos públicos realizados pelo Município de Araporã/MG, decidindo pela **modificação de sua DECISÃO**.

- Conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME** posto que tempestivo, julgando o mesmo **PROCEDENTE**, tornando a empresa ITAMAR DE OLIVEIRA CAMPOS EIRELI **INABILITADA NO ITEM 01**, nos exatos termos do RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA empresa JOSÉ WALTER ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - ME.

- Ao contrário, considerando os fundamentos trazidos pela pregoeira e equipe de apoio resoluvo por **ANULAR** o item 01 do PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473 do STF.

Dê-se ciência e publique-se.

Secretaria Municipal de Comunicação, Cultura e Turismo, aos 10 de abril de 2023.

Sr. EDUARDO RIBEIRO BORGES  
Secretário Municipal de Comunicação, Cultura e Turismo

Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000 - Fone: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

## EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### Edição e Publicação:

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9500

**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)